



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 182/2025

Santana de Parnaíba, 22 de dezembro de 2025.

Ref.: Veto Parcial ao Projeto de Lei objeto do Autógrafo de Lei nº 399/2025, que *"Institui a Semana Municipal de Atenção à Primeira Infância"*, de autoria da Vereadora Vice-Presidente Nelci Aparecida de Freitas Santos (Enfermeira Nelci).

Exmo. Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos §§1º e 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei objeto do Autógrafo de Lei nº 399/2025, aprovado por essa Egrégia Edilidade, por razões de inconstitucionalidade, consoante os motivos a seguir aduzidos.

No aspecto formal, primeiramente, insta mencionar que o tema não é matéria que se insere na iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sujeita-se, assim, a regra geral da iniciativa geral ou concorrente, podendo o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo como de fato o fez, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Ainda no aspecto formal, no tocante ao instrumento normativo pelo qual se veicula a norma, qual seja, Lei Ordinária, também não se vislumbra inconstitucionalidade, uma vez que não se trata de matéria reservada à edição de Lei Complementar.

No aspecto material, em que pese a atuação da Excelentíssima Senhora Vereadora Vice-Presidente Nelci Aparecida de Freitas Santos (Enfermeira Nelci), o Autógrafo de Lei nº 399/2025 apresenta vício que enseja VETO PARCIAL, havendo a necessidade de veto dos artigos 4º e 5º do Autógrafo.

Primeiramente, cumpre-nos asseverar ser de extrema relevância a temática tratada neste Autógrafo de Lei. Em âmbito federal há a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e altera diversas outras Leis.

Ainda, no âmbito municipal, temos o Decreto nº 4.977, de 30 de novembro de 2023, que dispõe sobre a criação do Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância, sobre a organização, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Santana de Parnaíba, o qual busca implementar no Município as



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

disposições legais sobre esta temática.

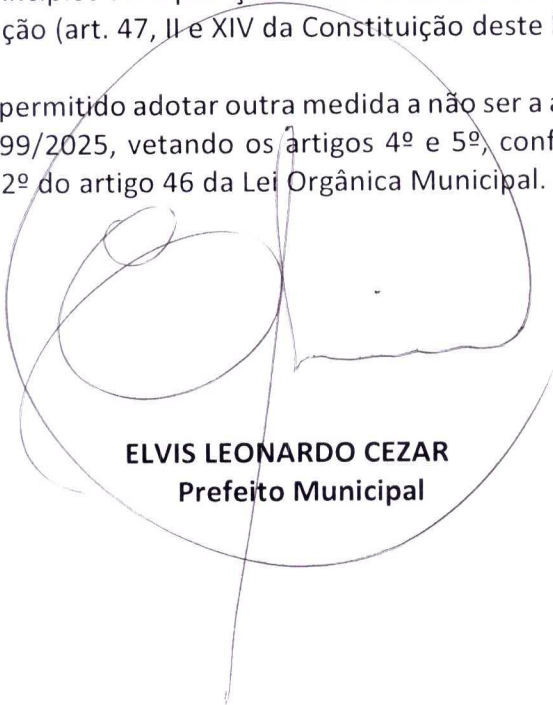
Por isso, o Projeto de Lei aprovado possui extrema relevância e se coaduna com as disposições constitucionais sobre os temas, sendo que as suas previsões se constituem como implementação do dever municipal em promover e garantir a proteção à primeira infância das crianças parnaibanas.

Merece ressalva apenas as disposições dos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei aprovado. Em relação aos mencionados dispositivos, se constata inconstitucionalidade material (ou nomoestática), pois o Poder Legislativo, na sua proposição, abrangeu atos de gestão administrativa, incorrendo em ingerência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo relativo ao modo de implementação da Semana, com disposições que interferem nas atribuições cotidianas de diversas Secretarias Municipais, assim, como, trazendo disposições ao Executivo quanto à busca de parcerias.

Assim, tais previsões acabam ferindo o princípio da separação e harmonia dos Poderes (art. 5º da Carta Paulista), além de lesar a ordem constitucional (art. 2º da CF), pois busca impor algo a um Poder constituído, função que somente a ordem constitucional possui, violando também, desta maneira, o princípio da Reserva da Administração, que tem por finalidade impedir que o Poder Legislativo, sob o manto da função legislativa que lhe é típica, invada a função administrativa do Poder Executivo.

Em síntese constatou-se que o Autógrafo de Lei possui vícios nas disposições dos artigos 4º e 5º por ofensa aos princípios da separação e harmonia dos Poderes (art. 5º da Carta Paulista) e da Reserva da Administração (art. 47, II e XIV da Constituição deste Estado).

Desse modo, não nos é permitido adotar outra medida a não ser a oposição de **VETO PARCIAL** ao AUTÓGRAFO DE LEI Nº 399/2025, vetando os artigos 4º e 5º, conforme as razões ora apresentadas nos termos dos §§1º e 2º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003600380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.